



Apelação Cível nº 0011510-28.2021.8.19.0209

Apelante: Jose Pereira de Abreu Junior

Apelado: Carlos Alberto Vereza de Almeida

Relatora: Desembargadora Maria Augusta Vaz Monteiro de Figueiredo

**APELAÇÃO CÍVEL – OFENSA EM REDE SOCIAL –
INDENIZAÇÃO E RETRATAÇÃO.**

In casu, o autor-apelado requereu a condenação do réu-
apelante a se retratar por ofensas irrogadas em rede social,
além de pleitear uma compensação por danos morais. Prova
da conduta do réu. Fato que, embora não reconhecido como
um ilícito penal pelo juízo competente, não obsta a reparação
civil. Independência entre os juízos; inteligência do artigo
935 do Código Civil. Mensagens publicadas na internet que
ultrapassam o direito à liberdade de expressão. Inexistência
de direitos absolutos no ordenamento. Valor compensatório
fixado em R\$35.000,00 que não merece reforma, tendo em
vista a norma do verbete 343 da súmula da jurisprudência do
TJRJ.

Recurso conhecido e não provido.

**Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº
0011510-28.2021.8.19.0209, sendo o apelante JOSE PEREIRA DE ABREU JUNIOR
e o apelado CARLOS ALBERTO VEREZA DE ALMEIDA.**

**ACORDAM os Desembargadores da 16ª Câmara de Direito Privado
do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos,
em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora.**





Trata-se de **demanda indenizatória** ajuizada por Carlos Alberto Vereza de Almeida em face de Jose Pereira de Abreu Junior, cuja **causa de pedir** eram supostas **ofensas proferidas pelo réu**, em suas redes sociais, contra o autor. Em sua inicial, o autor fez questão de destacar as seguintes mensagens escritas pelo réu:

“MEU CARO COLEGA CARLOS VEREZA (...) ACHEI MUITO BONITA SUA HIPROCRISIA, SUA FALTA DE CARÁTER E MEMÓRIA, DIGNA DE UM ESCLEROSADO”;

“FASCISTAS E APOIADORES DE FASCISTAS, COMO VOCE E REGINA DUARTE, MAS QUE JAMAIS ATIRA UMA BENGALA NUMA COLEGA EM INICIO DE CARREIRA, EM CENA, COMO VOCE FEZ NA NOVELA CORPO DOURADO, EU ESTAVA LÁ E VI !”

Diante disso, o demandante requereu a condenação do réu a se retratar e a pagar oitenta mil reais como forma de compensação a título de danos morais.

A sentença, de **fls. 430/433**, julgou **procedente o pedido**, “para condenar a parte ré ao pagamento de danos morais fixados em R\$ 35.000,00, com correção monetária a partir da sentença e juros legais desde a citação; e condenar a parte ré na obrigação de fazer consistente na retratação pública acerca do fato imputado ao autor, por meio da rede social Twitter, a mesma utilizada para postar as ofensas”. De acordo com o juízo *a quo*, “o réu excedeu o direito de liberdade de expressão inerente a qualquer indivíduo, atingindo os atributos da personalidade do autor, como nome e imagem pessoal, configurando-se ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar”.

Inconformado, o réu apela ao argumento de que apenas fez uso do seu direito de livre pensamento para criticar o “pensamento de uma pessoa pública, se valendo, quando muito, de ironia e comparações simples e iconográficas”. Nessa linha, afirma “que as imputações que o apelado diz serem difamações são conceitos e não fatos e, portanto, não se enquadram no conceito do crime de difamação”. Ademais, as mensagens enviadas não seriam ofensivas a ponto de ocasionar dano moral, pois “não há sequer xingamentos ou utilização de expressões vexatórias”. De outro lado, destaca que, “no processo nº 0033595-84.2020.8.19.0001, que tramitou perante a 34ª Vara Criminal da Comarca da Capital – RJ”, foi rejeitada a queixa-crime apresentada pelo autor com base nos mesmos fatos aqui debatidos. Informa o apelante que, para o juízo criminal, não haveria “mínimo lastro probatório para deflagração da ação penal”, daí por que a queixa foi sumariamente rejeitada. Com efeito, pugna pela reforma integral da sentença, com a consequente improcedência dos pedidos exordiais ou, de forma subsidiária, pela redução do quantum indenizatório (**fls. 459/466**).

Contrarrazões às **fls. 500/506**.

**É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.**



Não assiste razão ao apelante.

Antes de tudo, urge destacar que há independência, ainda que relativa, entre os juízos civil e criminal, como prescreve o artigo 935 do Código Civil, *in verbis*:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

Na espécie, o juízo criminal entendeu que as condutas questionadas pelo autor-apelado não configurariam crime, o que não significa que referidas condutas não possam ser enquadradas como **ilícito civil**. Não houve, por parte do juízo criminal, o reconhecimento da inexistência do fato ou da não-autoria; houve, apenas, a conclusão de que os atos do réu não se enquadrariam a tipos penais. Aliás, o acórdão proferido no processo criminal fez a ressalva de que a questão indenizatória deveria ser decidida civilmente – **fls. 170** do processo nº 0033595-84.2020.8.19.0001.

Feitas essas considerações iniciais, parece-me claro que as manifestações do réu-apelante ultrapassaram, e muito, o limite do aceitável, o limite do que poderia vir a ser enquadrado como liberdade de expressão. Vale lembrar que não existem direitos absolutos no nosso ordenamento. Como sói ser, a liberdade de expressão vai encontrar limites em outros direitos de estatura constitucional – e, a depender do caso, um direito previsto na CRFB/88 pode ser limitado até mesmo pela legislação infraconstitucional. Nessa toada, chamar uma pessoa de **hipócrita, sem caráter, esclerosada e fascista** ou **apoiadora de fascista** não é comportamento aceitável em uma sociedade civilizada. Aliás, é lamentável que a falta de urbanidade de pessoas públicas e instruídas acarrete demandas como esta, sobrecarregando o Judiciário “à toa”.

Enfim, as postagens realizadas pelo réu, que se encontram anexadas à inicial (**fls. 5**), não ostentam caráter crítico ou informativo; muito ao contrário, revelam a intenção do réu-apelante de ofender o autor. Essa ofensa, a propósito, foi feita por uma pessoa pública e por meio de uma publicação em rede social, o que, evidentemente, permitiu o alcance de um público imensurável e ampliou sobremaneira o potencial lesivo (como comprova a reportagem publicada pela Revista Contigo sobre o episódio – fato igualmente demonstrado pelo autor às **fls. 5**).

No que tange ao valor da indenização, este também não merece reparo. Sabe-se que, ao mensurar o *quantum*, o juízo deve considerar, entre outros fatores, a **capacidade econômica das partes** (que, na espécie, é extremamente privilegiada) e a **repercussão do fato** (que, *in casu*, foi significativa, na medida em que a ofensa foi praticada por pessoa pública e na rede mundial de computadores). Assim, aplica-se ao caso o comando do **verbete nº 343 da súmula da jurisprudência do TJRJ**, segundo o qual “*a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos*



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
16ª Câmara de Direito Privado



pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação” – o que não se verifica em concreto.

Pelo exposto, a apelação deve ser **CONHECIDA e NÃO PROVIDA**, nos exatos termos da fundamentação, **majorando-se os honorários advocatícios** fixados na sentença em 1%.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2024.

Desembargadora **MARIA AUGUSTA VAZ MONTEIRO DE FIGUEIREDO**
Relatora

